

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.220, DE 2005 (Apensados: PL 5.979/2005 e PL 7.487/2006)

Torna obrigatória a inscrição em braile nas embalagens, rótulos e bulas dos produtos que especifica.

Autor: Deputado WELINTON FAGUNDES

Relator: Deputado MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe obriga as embalagens, rótulos e bulas dos medicamentos e outros produtos que possam causar danos à saúde, a trazerem timbre em braile do nome do produto, do prazo de validade e outras informações básicas sobre o seu uso.

O autor, Deputado Welinton Fagundes, justifica a iniciativa no reconhecimento social acerca da responsabilidade em se promover a inclusão social dos portadores de deficiências. Sustenta que todos os obstáculos à vida autônoma e independente das pessoas portadoras de deficiência deveriam ser eliminados.

Nesse sentido, defende que a sociedade deveria expandir as formas de comunicação úteis aos deficientes visuais, de forma a ampliar a autonomia dessas pessoas. A inscrição em braile, das informações imprescindíveis aos usuários, sobre medicamentos e outros produtos químicos que possam causar danos à saúde, tornaria acessíveis dados necessários à correta utilização dos referido produtos, além de diminuir a dependência na execução das atividades corriqueiras. A disponibilização dessas informações

imprescindíveis contribuiria, segundo defende o autor, para aumentar a inclusão social dos deficientes visuais, permitindo-lhes desfrutar de uma vida mais independente e plena. Por isso, solicita o apoio dos demais parlamentares no sentido do acolhimento do PL apresentado.

Apenso ao PL 5.220/2005 encontra-se o Projeto de Lei nº 5.979, de 2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, que também objetiva obrigar os laboratórios farmacêuticos a timbrarem, em braile, as embalagens de seus produtos com o respectivo nome e prazo de validade, prevendo o prazo de 180 dias para que as empresas se adaptem à nova exigência. As justificativas apresentadas são de teor similar ao do projeto principal, resumidas acima.

O outro apenso do projeto em tela, o PL nº 7.478, de 2006, também de autoria do Deputado Carlos Nader, apresenta objetivo similar às demais proposições anteriormente comentadas, qual seja, o de obrigar os laboratórios fabricantes de medicamentos a identificarem, em braile, o nome do produto e a dosagem do princípio ativo.

Os projetos tramitam pelo rito da competência conclusiva das Comissões e deverão ser apreciados pela Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual se pronunciará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projeto no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em análise objetivam melhorar a inclusão social dos portadores de deficiências visuais ao proporem a obrigação de os produtos medicamentosos e outros com potencial nocivo à saúde humano portarem informações, especificadas no Relatório precedente, timbradas em braile.

As iniciativas em comento são altamente meritórias e revelam a preocupação de seus autores com os portadores de deficiências visuais. Elas podem ser consideradas reflexos da luta social contra as iníquas discriminações e da crescente preocupação social com o desenvolvimento de meios de inclusão social dos grupos historicamente discriminados. Saliente-se que a Constituição Federal fixa, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação.

A medida alvitrada nas iniciativas referidas mostra-se conveniente e oportuna para a saúde dos deficientes visuais e, consequentemente, também beneficia o sistema coletivo de saúde, pois a melhoria de acesso às informações necessárias para uma correta utilização dos medicamentos e outras substâncias, diminui os riscos à saúde de seus usuários. Além de favorecer a correição do procedimento terapêutico, os dados disponibilizados podem evitar intercorrências indesejáveis, como o uso contraindicado de substâncias químicas nocivas à saúde humana.

A título exemplificativo, pode-se citar a informação sobre o prazo de validade dos produtos em tela, a qual, se estiver facilmente acessível aos portadores de deficiências visuais, poderá evitar o uso de medicamentos vencidos, os quais poderão ser completamente ineficazes para o fim pretendido, ou apresentar efeitos tóxicos ao corpo humano. Como visto, uma simples informação pode afastar sérios riscos à saúde humana.

Assim, consideramos as propostas convenientes e oportunas para a saúde individual e coletiva. O PL 5.220/2005 é mais abrangente e engloba as disposições contidas nos Projetos de Lei n.^o 5.979/2005 e 7.487/2006, razão pela qual aquele deve ser acolhido e os demais rejeitados.

Deve-se salientar, ainda, que já existem pelo menos duas propostas em tramitação nesta Casa, tratando desse mesmo tema. O Projeto de Lei n^º 703, de 2003 – que intenta obrigar a inclusão, nas bulas dos medicamentos comercializados ou dispensados, de advertências e recomendações sobre o seu uso adequado, em linguagem braile – e seu apenso, o Projeto de Lei n^º 2.861, de 2004, de minha autoria, o qual apresenta idêntico teor ao do projeto principal ora em análise.

Esses dois projetos, que tramitam pelo rito da competência conclusiva das Comissões, já receberam o parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, que é a única Comissão incumbida da análise de mérito da matéria, a qual rejeitou o PL 703/2003 e aprovou o PL nº 2.861, de 2004, com uma emenda aditiva.

Os projetos encontram-se atualmente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, prontos para a pauta, já que o Relator disponibilizou seu Parecer em 30/08/2005, em que vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 703, de 2003, principal; do Projeto de Lei nº 2.861, de 2004, apensado; e da emenda apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as emendas que apresenta para a apreciação da CCJC.

Todavia, as proposições ora debatidas nesta CSSF não podem ser apensadas ao PL 703/2003 (mais antigo), em face do óbice contido no parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual impede o apensamento à proposição que já tenha recebido o parecer da Comissão responsável pela análise de mérito.

Ante todo o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.220, de 2005, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.979, de 2005, e do Projeto de Lei nº 7.487, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado MANATO
Relator